



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0505/20.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que autoriza a Secretária Municipal de Saúde a criar no âmbito do Município de São Paulo o Conselho dos Direitos do Animal, com o objetivo de cuidar de todas as políticas públicas em favor da causa animal, no apoio, proteção e defesa do animal doméstico, inclusive todos os assuntos relativos à saúde do animal.

Na Justificativa, a autora esclarece que o projeto tem fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto, que encontra fundamento no dispositivo constitucional acima transcrito, bem como na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (artigos 24, inciso VI, c/c 30, I e II, da CF), sendo certo que os animais, domésticos ou não, integram o meio-ambiente, urbano ou natural.

Cumpra observar que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto de interesse de todos, imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida. A própria Constituição Federal alçou à categoria de princípio constitucional impositivo que o Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), exerça o seu poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já os artigos 181 e 187 da Lei Maior Local traçam as seguintes diretrizes ao Poder Público para políticas de cunho participativo de proteção ao meio ambiente, incluída a fauna local, silvestre ou doméstica:

*Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, **assegurada a participação da sociedade**, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:*

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

*Art. 188 — O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como **protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.***

*§ 1.º — **Ficam proibidos** os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam **maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção**, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.*

§ 2.º — O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

(negritos acrescentados)

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Para a sua aprovação a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA
Relator

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI